



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018

PROCEDIMENTO: SIMP 003.0.28993/2018

ORIGEM: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Trata-se de impugnação ao edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2018 apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ nº 92.559.830/0001-71, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Largo Visconde de Cairú, nº 12. 10º andar – Porto Alegre-RS.

1. DOS FATOS

O instrumento convocatório de Pregão Presencial nº 09/2018, destina-se a Contratação de prestação de serviços de ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIOS DOS TIPOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA, a servidores do Ministério Público, do seu quadro de cargos ou a ele cedidos, lotados na Capital e Interior do Estado da Bahia ,conforme disposições contidas nesse edital e anexos. O pregão terá a realização prevista em 13/11/2018 as 09h30, na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, no CAB – Salvador-Ba.

2. EXAME DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a impugnante preenche os requisitos de admissibilidade com base no edital em epígrafe, quando da observância da apresentação do pedido protocolado sobº SIMP 003.0.35192/2018, dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, este Pregoeiro, analisando as razões da impugnante, a fundamentação e ao exame do mérito nas linhas que seguem:

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A recorrente nas argumentações dispostas em seu pedido, alega que ao analisar o edital verificou no item 20.7.2, uma exigência direcionada:

*“**20.7.2** CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, da **jurisdição do Estado da Bahia**, dentro do prazo de validade do mesmo”*



Entende que a exigência de que a empresa tenha que ter CRQ junto a CRN da Bahia, serve somente para restringir a participação de empresas de fora do estado; que o registro deve ser apresentado quando da contratação e não na fase habilitatória de licitação pública; que o importante é comprovar o regular registro no respectivo CRN da circunscrição da sede da empresa licitante, no caso CRN/RS. Desta forma, para LICITAR, não se necessita ter carimbo ou de concessão de visto do CRN da circunscrição da licitação – no caso CRN/BA.

De todo o antes exposto, decorre evidente a quebra do princípio da ISONOMIA nesse certame. Deve, portanto,, ser anulado a referida exigência, em homenagem a LEGALIDADE licitatória.

4. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Pelo exposto, REOUER: Seja revista a exigência editalícia antes examinada (Exigência CRN/BA), com a sua devida alteração nos termos antes apontados afim de adequá-la à legalidade necessária ao processo licitatório.

5. DO ANALISE DO PEDIDO

- Insurge a recorrente a existência de ilegalidade no edital e requer a retificação dos termos constantes do item 20.7.2

20.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada com os seguintes documentos:

20.7.1 (.....)

20.7.2 CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, da jurisdição do Estado da Bahia, dentro do prazo de validade do mesmo;

20.7.3 (.....)

20.7.3.1 (.....)

Em síntese, o pedido requerido no item 20.7.2, segundo o setor demandante, deve-se proceder a correção de erro material, retificando para o CRN da sede da licitante.

6. CONCLUSÃO

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito considerar PROCEDENTE, face da pertinência da alegação constante do item 20.7.2 CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, da jurisdição do Estado da Bahia, retificando a redação para 20.7.2 CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ, emitido pelo Conselho Regional



de Nutricionistas – CRN, da sede da licitante, mantendo as demais exigências e termos na forma original do edital divulgado.

Salvador-Bahia, 09 de novembro de 2018.

Alvaro Medeiros Filho
Pregoeiro Oficial